

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever a inclusão do jovem rural entre os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido inciso VII no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
§ 2º.....
.....

VII - jovens rurais com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens rurais:
.....

§ 4º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, quando comprados de família rural individual, será feita no nome do



filho considerado jovem rural, em no mínimo 10% (dez por cento) do valor adquirido.” (NR)

Art. 3º É acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Será garantida a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres e 10% (dez por cento) de jovens rurais, na execução do PAA no conjunto de suas modalidades.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha um papel crucial ao fornecer alimentação escolar e educação alimentar a estudantes da educação básica pública ao longo de 200 dias letivos. Em resposta à pandemia de Covid-19 em 2020, nosso substitutivo ao Projeto de Lei nº 786/2020 foi transformado na Lei 13.987/2020, garantindo a distribuição dos alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes, assegurando a nutrição de 42 milhões de alunos em todo o Brasil.

A Lei nº 11.947/2009 estipula que pelo menos 30% dos recursos do PNAE devem ser direcionados à compra de alimentos da agricultura familiar, uma conquista que tem impulsionado a economia rural. Desde então, nossos esforços têm sido para estruturar espaços onde agricultores possam vender seus produtos, como feiras livres, fundamentais para integrar produção e cultura local. Os limites de compra por ano por produtor carecem de atualização recorrente, com nossa atuação foram elevados de R\$ 20.000 para R\$ 40.000 por ano, pela Resolução nº 21/2021, resultado da nossa Indicação **INC 1255/2021**.

Além disso, a inclusão dos jovens rurais como fornecedores de alimentos para o PNAE, conforme proposto, visa não apenas promover a



participação social e o desenvolvimento integral dos jovens, mas também fortalecer a produção e a comercialização na agricultura familiar.

Essas iniciativas destacam a importância contínua de políticas públicas que apoiam a agricultura familiar, não apenas como um meio de fornecer alimentos saudáveis, mas também como um motor econômico crucial para comunidades rurais em todo o Brasil.

A Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) define a faixa etária de 15 a 29 anos como a que constitui o segmento dos jovens. Entre os princípios deste diploma estão a valorização e promoção da participação social (art. 2º, II) e a promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem (art. 2º, V). Prevê, ainda que (art. 15, VI, “a” e “d”) a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção de, entre outras medidas, o apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio de ações como o estímulo à produção e à diversificação de produtos e à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas.

A presente Proposição visa dar concretude a esses princípios, por meio da inclusão do jovem rural entre os atores que são os fornecedores de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado ZÉ SILVA

